DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4822/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13170/2016
PROTOCOLO	: 1706182
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: DAVI DE OLIVEIRA FURTADO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 95.366,10
VIGÊNCIA	: 29/4/2015 A 29/9/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Contrato Administrativo n. 78/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, que foi celebrado entre o *Município de Alcinópolis* e a empresa *Davi de Oliveira Furtado - ME*, pelo valor inicial de R$ 95.366,10 (noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela consonância da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro; contudo, pela dissonância com o Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, devido à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (folhas 1892-1897).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela regularidade da formalização contratual, do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, com *ressalva*, em razão da remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal (folhas 1898-1899).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

A formalização do Contrato Administrativo n. 78/2015 foi realizada em conformidade com os termos previstos no artigo 55 da Lei Federal n. 8666/1993, visto que em suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução; bem como com o artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma, em razão da publicação tempestiva na imprensa oficial.

Todavia, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desacordo com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência por mais 03 (três) meses. Ademais, a publicação ocorreu tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma.

Todavia, a remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo ocorreu intempestivamente (com mais de 30 dias extrapolados), em desacordo com o prazo estipulado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Referente ao 2º Termo Aditivo, constatamos que foi formalizado em atendimento aos artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à prorrogação do prazo de vigência por mais 02 (dois) meses. Observa-se,

também, que a publicação ocorreu tempestivamente, em acordo com o artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma.

A remessa dos documentos do 2º Termo Aditivo foi realizada tempestivamente, em atendimento ao Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 78/2015	R$ 95.366,10
Valor Empenhado (NE)	R$ 59.487,66
Despesa Liquidada (NF)	R$ 59.487,66
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 59.487,66

Assim, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Entretanto, os documentos da execução financeira foram remetidos intempestivamente a este Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desacordo com prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1".

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira fora do prazo:

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem aos critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à autoridade ordenadora de despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o artigo 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, a multa deverá ser aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

4. DECISÃO

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

4.1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2015, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8666/1993; do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; do 2º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964; ***com ressalva*** pela remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira a esta Corte de Contas, em desatendimento à norma contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.2, "A", 1.2.2, "A" e 1.3, "A.1" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

4.2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, *Sr. Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva do contrato, do 1º termos aditivo e da execução financeira a esta Corte, com superior de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.3. Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, *Sr. Ildomar Carneiro Fernandes*, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM